Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1159/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/82/2020
PROTOCOLO	**:** 2013688
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
REQUERENTE	**:** MARIO VALERIO
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. A inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos materializa a violação à norma propriamente dita, que deve ser punida com multa, cuja responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da presença de má-fé ou de prejuízo ao erário, não se podendo atribuir o atraso às falhas de comunicação dos setores encarregados e à displicência de algum dos servidores responsáveis, diante do ônus do gestor de escolher seus auxiliares diretos com esmero e lhes supervisionar, sob pena de responder por culpa nas modalidades *in eligendo e in vigilando.*
2. Não procede ao pedido de reunião de processos análogos em que o requerente figura como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração, com base nas Súmulas n. 83 e n. 84 desta Corte de Contas, diante da inaplicabilidade das mesmas ao caso, (súmula 83 se aplica apenas nos processos que tratam de atos de pessoal e a 84 para o caso de multas consideradas excessivas), e considerando o atendimento à lei na dosimetria da sanção.
3. A ausência de elementos fáticos e de motivações suficientes, para desconstituir a decisão, motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Mario Valério**, ex-Prefeito Municipal de Caarapó, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 15503/2017**, proferida nos autos **TC/14982/2014**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo *Sr. Mario Valério,* ex-Prefeito Municipal de Caarapó, em desfavor da **Decisão Singular n. 15503/2017,** proferida nos autos TC/14982/2014 e mantida integralmente em sede de recurso, conforme Acórdão n. 1947/2019 - TC/14982/2014/001.

Eis o teor da parte dispositiva da decisão impugnada:

> *"Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:*
>
> *I - **declarar a regularidade**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrados entre o município de Caarapó e a empresa Batista & Mendes Ltda. - ME;*
>
> *II - **aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Valério** - CPF: 286.746.501-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do município de Caarapó, **pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos**, relativos ao 1º Termo Aditivo, ao Contrato Administrativo n. 153/2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifo nosso)*

O requerente apresenta nestes autos sua irresignação quanto à multa aplicada pela remessa extemporânea dos documentos, almejando assim desconstituir a decisão, para que seja proferido novo julgamento sem a imposição de multa e, caso não seja acatado os argumentos apresentados, requer a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado para a imposição de uma única multa ou a minoração da mesma, conforme f. 2-19.

Protocolada a exordial, o feito foi encaminhado à Presidência desta Corte de Contas que recebeu o pedido de revisão e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar a matéria, nos termos do Despacho n. 4057/2021 (f. 27-29).

Inicialmente, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n. 13/2020, que regulamentou o programa de redução de multas instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de

sobrestamento dos processos de recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa, determinei o sobrestamento dos autos. Decorrido o prazo e não sendo certificada a adesão, retornou o processo ao trâmite ordinário com o encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 4057/2021 (f. 27-29), pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão, pela insuficiência dos argumentos apresentados.

É o relatório, passo à apreciação do mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1 Da admissibilidade

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada às falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve sujeição, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos (possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade), os requisitos específicos estabelecidos em lei. Dessa forma, o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS, tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> *"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> *a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> *b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> *II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> *III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> *IV - ofensa à coisa julgada;*
>
> *V - violação de literal disposição de lei."*

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante fundamenta nos incisos II e V,

apresentação de novos documentos e violação de literal disposição de lei. Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição, devendo, portanto, ser conhecido.

2.2 Do mérito

Como já relatado, o presente pedido de revisão visa desconstituir a **Decisão Singular n. 15503/2017,** proferida nos autos TC/14982/2014, que declarou a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrados entre o município de Caarapó e a empresa Batista & Mendes Ltda. – ME, mas aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Mario Valério,* ora requerente, pela remessa intempestiva dos documentos.

Assim sendo, o requerente pretende ver afastada a multa que lhe fora aplicada e, para tanto, apresenta dois argumentos principais: *(i)* não houve qualquer obstáculo para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio; e *(ii)* trata-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao erário.

Além disso, caso não sejam acolhidas as alegações, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa ou a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração, como base nas Súmulas n. 83 e n. 84 desta Corte de Contas.

Ocorre que nenhum dos fundamentos apresentados é capaz afastar a multa aplicada ou eximir a obrigação de respeitar e fazer cumprir os prazos legais e regulamentares inerentes ao dever de prestar contas dos gestores públicos perante este Tribunal.

Primeiramente, é preciso destacar que sanção pecuniária que o TCE/MS aplica aos gestores que descumprem os prazos regulamentares estabelecidos para remessa de documentos tem fundamento legal no artigo 46[1], caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; que é claro ao estabelecer que **"a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS**".

Veja que o critério é absolutamente objetivo. Não depende da ocorrência de dano ao erário ou do arbítrio e das perspectivas pessoais do julgador para que seja aplicada, afastada ou mesmo minorada. Diferentemente das multas previstas no artigo 45[2] da Lei Orgânica deste Tribunal – que possuem um viés estritamente

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente

sancionatório e/ou reparador, uma vez que são aplicadas quando verificadas irregularidades causadoras ou não de prejuízos ao erário.

Como cediço, as sanções impostas por atraso no envio de documentos **têm caráter flagrantemente coercitivo**. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Nesse sentido, denota-se que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes), bem como, os prazos que as regulam, são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**.

O que não aconteceu neste caso, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe tal situação. Nem mesmo a que atribuiu o atraso às falhas de comunicação dos setores encarregados e à displicência de algum dos servidores responsáveis, já que se opõe ao gestor o ônus de escolher seus auxiliares diretos com esmero e supervisionar-lhes os trabalhos sob pena de responder por culpa nas modalidades *in eligendo* e *in vigilando*. É o que, inclusive, já decidiu o Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos Plenários n. 2603/2011; 4694/2010; e 1792/2009.

Por fim, equivoca-se o requerente quando pugna pela reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração, como base nas Súmulas n. 83 e n. 84 desta Corte de Contas, uma vez que a súmula 83 se aplica apenas nos processos que tratam de atos de pessoal, que não é o presente caso, e a 84 para o caso de multas consideradas excessivas, tendo em vista os casos análogos, que também não é caso, pois a dosimetria da multa atendeu ao *quantum* de 1(uma) UFERMS por dia de atraso até limite de 30 (trinta), conforme previsto no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012.

Dessa forma, entendo que a multa imposta com base no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua

à infração que não resulte dano ao erário;
II - cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário.

aplicação ou provas evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido. Portanto, o presente pedido de revisão deve ser julgado pela improcedência, mantendo-se incólume a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo *Sr. Mario Valério,* ex-Prefeito Municipal de Caarapó, porque presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73, incisos II e V, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 15503/2017, proferida nos autos TC/14982/2014, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm